



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 412, DE 27 DE ABRIL DE 2018

Estabelece normas e procedimentos para o Cadastramento e a Autorização de Uso para o exercício das atividades e serviços comerciais de visitação na Zona de Visitação (ZV) de Ponta de Mangue, no município de Maragogi (AL), na Zona de Visitação (ZV) da Prainha, no município de São José da Coroa Grande (PE), e na Zona de Conservação da Vida Marinha (ZCVM) do Peixe-Boi, nos municípios de São Miguel dos Milagres (AL) e Porto de Pedras (AL) (Processo nº 02124.002287/2017-98).

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 475/MMA, de 27 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2016,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o disposto na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico;

Considerando a Instrução Normativa nº 02, de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para autorização de uso para a prestação do serviço de condução de visitantes em unidades de conservação federais;

Considerando o Decreto Federal s/nº de 23 de outubro de 1997, que estabelece como objetivo de criação da APA Costa dos Corais o ordenamento do turismo ecológico, científico e cultural e demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;

Considerando que o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, que prevê a necessidade de ordenamento das atividades de uso público;

Considerando a Portaria ICMBio nº 49/2016, que delega competência ao Chefe da APA Costa dos Corais para autorizar a prestação de serviços e realização de atividades de apoio à visitação;

Considerando a Portaria ICMBio nº 145/2014, que altera normas da Zona de Visitação na APA Costa dos Corais;

Considerando a Portaria ICMBio nº 85 de 30 de janeiro de 2018, que delimita a Zona de Visitação de Ponta de Mangue na APA Costa dos Corais;

Considerando a necessidade de normatizar e regulamentar as atividades comerciais nas Zonas de Visitação das Piscinas Naturais de Ponta de Mangue em Maragogi/AL e Prainha de São José da Coroa Grande/PE;

Considerando a necessidade de normatizar e regulamentar as atividades comerciais nas piscinas naturais da Zonas de Conservação da vida Marinha do Peixe-boi;

Considerando a necessidade de respeitar as toponímias das comunidades locais para facilitar o entendimento dos usuários locais;

Considerando o documento "Turismo de Base Comunitária em Unidades de Conservação Federais: Princípios e Diretrizes" publicado em 2017 pelo ICMBio;

Considerando o Processo nº 02124.002287/2017-98, que estabelece o Número Balizador da Visitação - NBV nas piscinas naturais da Zona de Conservação da Vida Marinha do Peixe-boi em Porto de Pedras e São Miguel dos Milagres e nas piscinas naturais da Zonas de Visitação de Ponta de Mangue, em Maragogi, e São José da Coroa Grande, de acordo com os métodos adotados pelo ICMBio no Roteiro Metodológico para o Manejo de Impactos da Visitação, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regulamentar o uso público na Zona de Visitação (ZV) de Ponta de Mangue, localizada no município de Maragogi (AL), na Zona de Visitação (ZV) da Prainha, localizada no município de São José da Coroa Grande (PE), e na Zona de Conservação da Vida Marinha (ZCVM) do Peixe-Boi, localizada nos municípios de São Miguel dos Milagres (AL) e Porto de Pedras (AL).

Art. 2º Para efeito desta Portaria considera-se:

I - Catamarã: embarcação com dois cascos, de médio porte, em geral de fibra de vidro, com um ou dois motores de popa e classificada como "atividade/serviço" condizente com o transporte de passageiros para fins turísticos em seu Título de Inscrição de Embarcação (TIE), emitido pela Autoridade Marítima Brasileira.

II - Lancha: embarcação rápida de pequeno porte, em geral de fibra de vidro e com motor de popa e classificada como "atividade/serviço" condizente com o transporte de passageiros para fins turísticos em seu Título de Inscrição de Embarcação (TIE), emitido pela Autoridade Marítima Brasileira.

III - Jangada/Caique: embarcação de até oito metros, em geral de madeira, com propulsão à vela e/ou motor de baixa potência (máximo 13 hp) e classificada como "atividade/serviço"

condizente com o transporte de passageiros para fins turísticos em seu Título de Inscrição de Embarcação (TIE), emitido pela Autoridade Marítima Brasileira. O termo "Caique" é empregado para se referir à jangada em São José da Coroa Grande/PE.

IV - Baixa-mar ou maré baixa: quando a maré está em seu menor nível, conforme estimado pela Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil. Para efeito desta Portaria será considerado o Porto de Maceió, Estado de Alagoas.

V - Piscinas Naturais: Áreas de ambiente recifal com uso turístico tradicional, historicamente utilizado pelas populações locais para fins comerciais ou não. Essas áreas podem ser destinadas à realização de atividades comerciais visitação de acordo com seu Plano de Manjo e suas alterações, mediante autorização do ICMBio.

VI - Turismo de Base Comunitária é um modelo de gestão da visitação protagonizado pela comunidade, gerando benefícios coletivos, promovendo a vivência intercultural, a qualidade de vida, a valorização da história e da cultura dessas populações, bem como a utilização sustentável para fins recreativos e educativos, dos recursos da Unidade de Conservação.

VII - Número Balizador da Visitação - NBV: método adotado pelo ICMBio para estimar o número de visitantes que uma área ou atividade recreativa pode receber por dia, em função das condições de manejo existentes na unidade de conservação.

VIII - Cadastramento: procedimento administrativo, realizado pela administração da APA Costa dos Corais, necessário para a emissão da Autorização de Uso aos prestadores de serviço de apoio à visitação após o recebimento e análise da documentação exigida nos termos dessa Portaria.

IX - Autorização de Uso: o ato administrativo unilateral, precário, manejado no exercício da competência discricionária da APACC/ICMBio, por meio do qual é consentida a utilização de bem público de uso especial, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua cessação, sendo concedida para pessoas físicas e jurídicas.

X - Área de Banho I de Ponta de Mangue: área tradicional conhecida como PISCINA DA PRAINHA DO NORTE ou Prainha de Cima, coordenadas geográficas (SIRGAS 2000) 8°56'48.50"S e 35° 9'37.70"O, com aproximadamente 1.774 m² de área e 185 metros de perímetro.

XI - Área de Banho II de Ponta de Mangue: área tradicional conhecida como PISCINA DA PRAINHA DO MEIO, coordenadas geográficas (SIRGAS 2000) 8°56'59.41"S e 35° 9'36.13"O, com aproximadamente 2.317 m² de área e 340 metros de perímetro.

XII - Área de Banho III de Ponta de Mangue: área tradicional conhecida como PISCINA DA PRAINHA DO SUL ou Prainha de Baixo, coordenadas geográficas (SIRGAS 2000) 8°57'4.80"S e 35° 9'42.80"O, com aproximadamente 2.722 m² de área e 274 metros de perímetro.

XIII - Área de Banho I de São José da Coroa Grande: área tradicional conhecida como PISCINA DA PRAINHA, coordenadas geográficas (SIRGAS 2000) 8°53'7.93"S e 35° 8'1.24"O, com aproximadamente 4.376 m² de área e 327 metros de perímetro.

XIV - Área de Banho II de São José da Coroa Grande: área tradicional conhecida como PISCINA DA BALIZA/LAGOAZUL, coordenadas geográficas (SIRGAS 2000) 8°52'52.44"S e 35° 8'0.70"O, com aproximadamente 4.279 m² de área e 366 metros de perímetro.

XV - Área de Banho I de Porto de Pedras: área tradicional conhecida como PISCINA DO ARAÇA, coordenadas geográficas (SIRGAS 2000) 9°10'56.85"S e 35°17'35.52"O, com aproximadamente 5.853 m² de área e 329 metros de perímetro.

XVI - Área de Banho II de Porto de Pedras: área tradicional conhecida como PISCINA DA BARRETA (próximo ao Poço da Véia), coordenadas geográficas (SIRGAS 2000) 9°12'3.93"S e 35°18'22.10"O, com aproximadamente 5.777 m² de área e 385 metros de perímetro.

XVII - Área de Banho I de São Miguel dos Milagres: área tradicional conhecida como PISCINA DE PORTO DA RUA, coordenadas geográficas (SIRGAS 2000) 9°15'5.21"S e 35°20'28.38"O, com aproximadamente 5.009 m² de área e 346 metros de perímetro.

XVIII - Área de Banho II de São Miguel dos Milagres: área tradicional conhecida como PISCINA DO TOQUE, coordenadas geográficas (SIRGAS 2000) 9°15'42.60"S e 35°20'58.19"O, com aproximadamente 5.621 m² de área e 467 metros de perímetro.

XIX - Área de Banho III de São Miguel dos Milagres: área tradicional conhecida como ESTACAS, coordenadas geográficas (SIRGAS 2000) 9°16'29.11"S e 35°21'34.95"O, com aproximadamente 2.614 m² de área e 297 metros de perímetro.

XX - Área de Banho IV de São Miguel dos Milagres: área tradicional conhecida como PISCINA DE SÃO MIGUEL, coordenadas geográficas (SIRGAS 2000) 9°16'36.10"S e 35°21'38.31"O, com aproximadamente 799 m² de área e 134 metros de perímetro.

XXI - Área de Banho V de São Miguel dos Milagres: área tradicional conhecida como PISCINA DO RIACHO, coordenadas geográficas (SIRGAS 2000) 9°17'2.79"S e 35°22'19.71"O, com aproximadamente 6.567 m² de área e 477 metros de perímetro.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO

Art. 3º O Instituto Chico Mendes, representado pelo Chefe da APACC, irá cadastrar os prestadores de serviço que operam o transporte náutico de visitantes nas ZVs de Ponta de Mangue nos municípios de Maragogi e de São José da Coroa Grande e na Zona de Conservação da Vida Marinha do Peixe-boi no município de Porto de Pedras e de São Miguel dos Milagres.

Art. 1º Declarar a desnecessidade de anuência ao Projeto de Repartição de Benefícios constante dos autos do processo nº 02000.001976/2015-10, de interesse do Laboratório de Bio Controle Farroupilha S.A., CNPJ nº 07.983.734/0001-87, tendo em vista que o produto desenvolvido enquadra-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, cuja exploração econômica é isenta da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.123 de 2015, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016.

Art. 2º O CGen reitera a obrigação do usuário de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.001976/2015-10, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE SÁ MARQUES
Presidente Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 26, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Declarar a desnecessidade de anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios - CURB constante dos autos do processo nº 02000.002005/2015-97, de interesse da Stoller do Brasil Ltda., CNPJ nº 54.995.261/0001-18, tendo em vista que o produto desenvolvido enquadra-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, cuja exploração econômica é isenta da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.123 de 2015, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016.

Art. 2º O CGen reitera a obrigação do usuário de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.002005/2015-97, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE SÁ MARQUES
Presidente Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 27, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Declarar a desnecessidade de anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios constante dos autos do processo nº 02000.001994/2015-00, de interesse da Stoller do Brasil Ltda., CNPJ nº 54.995.261/0001-18, tendo em vista que o produto desenvolvido enquadra-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, cuja exploração econômica é isenta da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.123 de 2015, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016.

Art. 2º O CGen reitera a obrigação do usuário de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.001994/2015-00, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE SÁ MARQUES
Presidente Conselho

§1º Os prestadores de serviço terão um prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação dessa portaria para requisitar o seu cadastramento junto à administração da APACC, conforme calendário disponibilizado pela administração da unidade de conservação.

§2º No cadastramento de prestadores de serviço os interessados devem apresentar o Título de Inscrição da Embarcação (TIE), classificado como atividade/serviço: "Transporte de Passageiros" ou "Apoio ao Turismo" e o Seguro Obrigatório (DEPM).

Art. 4º Para o cadastramento dos prestadores de serviços de transporte náutico de visitantes, que pretendem operar nas piscinas naturais das ZVs de Ponta de Mangue, em Maragogi, e São José da Coroa Grande e nas Piscinas Naturais da Zona de Conservação da Vida Marinha em Porto de Pedras e São Miguel dos Milagres é necessário a apresentação dos seguintes documentos, conforme disposto no Plano de Manejo da APA Costa dos Corais:

I - Requerimento do interessado, contendo descrição exata das atividades que pretende realizar (conforme modelo - anexo I);

II - Cópia da Carteira de Identidade e do CPF do requerente;

III - comprovante de residência do requerente;

IV - Alvará ou permissão da Prefeitura Municipal onde será realizada a atividade, para transporte náutico de passageiros;

V - Certificação em curso de Conduta Consciente em Ambiente Recifal para o interessado e os marinheiros da embarcação;

VI - Habilitação de marinheiro.

VII - Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelo responsável pela atividade (conforme modelo - anexo I).

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 5º Após o cadastramento, o ICMBio, por meio do chefe da APACC, analisará a documentação e, quando do atendimento de todos os requisitos e normas estabelecidos nessa Portaria, emitirá a Autorização de Uso (Anexo III).

Parágrafo único: Conforme a competência discricionária do ICMBio, no caso dos indicadores de monitoramento do número de visitantes ou embarcações excederem os limites de uso estabelecidos no plano de manejo e demais atos normativos do ICMBio, a unidade de conservação poderá estabelecer critérios para selecionar e limitar o número de Autorizações de Uso.

Art. 6º Para a realização do transporte náutico de passageiros, a embarcação deverá ser conduzida por condutor devidamente autorizado e cadastrado junto a APACC.

Art. 7º A Autorização de Uso é um documento intransferível.

Art. 8º Para embarcações do tipo jangadas, escunas e lanchas será concedido apenas uma Autorização de Uso por requerente.

Parágrafo único: O requerente da Autorização de Uso para embarcações do tipo jangadas, escunas e lanchas deverá ser o condutor da embarcação.

Art. 9º Caso o autorizado não tenha mais interesse na continuidade do exercício da atividade no interior da unidade de conservação deverá comunicar à Administração da APACC.

Art. 10. No interesse da Administração e por decisão justificada, o Termo de Autorização de Uso poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante notificação à Autorizada com 30 (trinta) dias de antecedência, não lhe sendo devida qualquer espécie de indenização, considerando o disposto nesta Portaria.

Art. 11. A APA Costa dos Corais poderá solicitar, sempre que julgar necessário, a atualização dos documentos referentes ao cadastramento.

Art. 12. As embarcações autorizadas para realização de serviços nas ZVs e ZCVM deverão comunicar antecipadamente à administração da APA Costa dos Corais, via mensagem para endereço eletrônico institucional do ICMBio, quando forem fazer passeios não comerciais com seus familiares. Na mensagem deverá constar o nome dos passageiros e seu grau de parentesco.

Art. 13. Todo autorizado deverá portar cópia de sua autorização para exercer sua atividade dentro da APACC.

Art. 14. Os autorizados de Ponta de Mangue que não tenham embarcações do tipo jangada, conforme §6º do artigo 19, deverão receber uma autorização provisória para ser atualizada assim que o interessado ajuste sua embarcação em conformidade como disposto nessa Portaria.

CAPÍTULO IV

DA OPERAÇÃO

Art. 15. As atividades recreativas permitidas nas Piscinas Naturais das Zonas de Visitação e Zona de Conservação da Vida Marinha do Peixe-Boi em São José da Coroa Grande, ponta de Mangue (Maragogi), Porto de Pedras e São Miguel dos Milagres, são:

I - Banho.

II - Mergulho livre: atividade recreativa realizada em águas rasas com o uso de máscara e tudo de respiração (snorkel).

Parágrafo único: O uso de nadadeiras pelo visitante não é permitido.

Art. 16. É de responsabilidade dos prestadores de serviço Autorizados pelo ICMBio, que atuam nas piscinas naturais:

I - O uso de âncora padronizada ou poita, conforme determinado entre o ICMBio e as associações que prestam serviços náuticos, devidamente sinalizada por boia náutica;

II - O uso de Motor 4 tempos para as embarcações do tipo lancha e catamarã;

III - O uso de uniforme e identificação pessoal (crachá) pelos prestadores de serviços embarcados e desembarcados;

IV - O condutor da embarcação é o responsável por evitar danos ao ambiente recifal e/ou gerar risco à segurança das pessoas;

Art. 17. Não é permitido aos prestadores de serviços apoio à visitação nas Piscinas Naturais apresentadas no artigo 1º:

I - Realizar qualquer atividade de visitação com maré mínima, maior ou igual a 0,70m;

II - Realizar mais de um passeio diário por prestador de serviço;

III - Permanecer com as embarcações na zona de visitação no período de maré cheia, ou seja, as embarcações não poderão permanecer nas Zonas 02 (duas) horas antes da baixa-mar e duas horas depois da baixa-mar;

IV - Prestar serviços de visitação em mais de uma área de banho (piscina natural) por dia;

V - Prestar serviços embarcados e não embarcados sem a Autorização de Uso emitida pela APACC/ICMBio;

VI - Comercializar bebidas e alimentos.

VII - Utilizar, expor e divulgar propagandas, material promocional ou de comunicação visual que incentivem a prática de atividades em descumprimento à legislação ambiental federal, local e aos regulamentos da APACC/ICMBio;

VIII - Esgotar o porão das embarcações e realizar qualquer tipo de limpeza da embarcação quando a mesma estiver fundeada dentro nas zonas onde são permitidas a visitação na APACC;

Parágrafo único: O consumo de alimentos por parte da tripulação ou visitantes será permitido, desde que realizado a bordo das embarcações e que não implique em nenhum preparo nos locais de visitação.

Art. 18. Não é permitido aos visitantes:

I - Praticar qualquer atividade que implique na extração dos recursos naturais, tais como: pesca, coleta de organismos para fins ornamentais e artesanato, entre outros;

II - Ofertar qualquer tipo de alimento e rações para atrair peixes e outros organismos da fauna local;

III - Molestar, tocar ou perseguir qualquer indivíduo da fauna, seja para fins turísticos ou educativos;

IV - Consumir bebidas alcoólicas nos locais de visitação;

V - Utilizar veículo do tipo moto náutica;

VI - Utilizar aparelhagem de som coletivo;

VII - Utilizar embarcações com motor de popa tipo "rabetá" sem a proteção de hélice;

VIII - Utilizar remo ou vara nas piscinas naturais;

IX - O pisoteio e toque nos recifes, estejam submersos ou emersos.

X - O uso de nadadeiras, exceto pelos profissionais de mergulho cadastrados e autorizados pela APACC/ICMBio.

XI - Levantar para a zona de visitação animais domésticos ou exóticos;

XII - Utilizar brinquedos náuticos com propulsão a remo como caiaque e stand up paddle (SUP), seja para fins comerciais (aluguel) ou de recreação.

CAPÍTULO V

DO NÚMERO BALIZADOR DE VISITAÇÃO

Art. 19. A ZV de Ponta de Mangue, em Maragogi, poderá receber no máximo 180 (cento e oitenta) visitantes e 30 prestadores de serviços por dia, distribuídos da seguinte forma nas Áreas de Banho:

I - A Área de Banho I, denominada PISCINA DA PRAINHA DO NORTE (Prainha de Cima), poderá receber por dia 8 embarcações do tipo Jangada com, no máximo, 06 visitantes por embarcação, totalizando 48 visitantes;

II - A Área de Banho II, denominada PISCINA DA PRAINHA DO MEIO, poderá receber por dia 10 embarcações do tipo Jangada com, no máximo, 06 visitantes por embarcação, totalizando 60 visitantes;

III - A Área de Banho III, denominada PISCINA DA PRAINHA DO SUL (Prainha de Baixo), poderá receber por dia 12 embarcações do tipo Jangada com, no máximo, 06 visitantes por embarcação, totalizando 72 visitantes;

IV - O número de visitantes a que se refere o caput possui caráter transitório e precário, podendo ser alterado pelo ICMBio a qualquer momento de acordo com os resultados de estudos de monitoramento do impacto da atividade de visitação ao ambiente natural.

V - O ICMBio, por meio do chefe da APACC, deverá estabelecer junto aos Autorizados os procedimentos para garantir que os acessos diários de visitantes não excedam o Número Balizador da Visitação - NBV estabelecido para a zona de visitação.

VI - Os prestadores de serviço terão o prazo de 6 meses para ajuste em relação às características das suas embarcações ao tipo Jangada, deverá ser considerado o mesmo limite de pessoas por embarcação (06 visitantes), independentemente do tipo e tamanho da embarcação.

Art. 20. A ZV de São José da Coroa Grande poderá receber no máximo 310 (trezentos e dez) visitantes por dia, distribuídos de maneira diferenciada devido às características e especificidades naturais das Áreas de Banho:

I - A Área de Banho I, denominada PISCINA DA PRAINHA, poderá receber por dia 164 visitantes, distribuídos da seguinte forma:

a) 08 embarcações do tipo Caique com, no máximo, 08 visitantes por embarcação, totalizando 64 visitantes;

b) 03 embarcações do tipo Catamarã com, no máximo, 30 visitantes por embarcação, totalizando 90 visitantes;

c) 01 embarcações do tipo Lancha com, no máximo 10 visitantes por embarcação, totalizando 10 visitantes;

II - A Área de Banho II, denominada PISCINA DA BALIZA/LAGOA AZUL, poderá receber por dia 146 visitantes, distribuídos da seguinte forma:

a) 12 embarcações do tipo Jangada/Caique com, no máximo, 08 visitantes por embarcação, totalizando 96 visitantes;

b) 01 embarcações do tipo Catamarã com, no máximo, 30 visitantes por embarcação, totalizando 30 visitantes;

c) 02 embarcações do tipo Lancha com, no máximo, 10 visitantes por embarcação, totalizando 20 visitantes;

§1º O número de visitantes a que se refere o caput possui caráter transitório e precário, podendo ser alterado pelo ICMBio a qualquer momento de acordo com os resultados de estudos de monitoramento do impacto da atividade de visitação ao ambiente natural.

§2º O ICMBio, por meio do chefe da APACC, deverá estabelecer junto aos Autorizados os procedimentos para garantir que os acessos diários de visitantes não excedam o Número Balizador da Visitação - NBV estabelecido para a zona de visitação.

Art. 21. As piscinas naturais da Zona de Conservação da Vida Marinha do Peixe-Boi, em São Miguel dos Milagres e Porto de Pedras poderão receber no máximo 908 (novecentos e oito) visitantes e 151 (cento e cinquenta e um) prestadores de serviços (jangadeiros) por dia, distribuídos da seguinte forma nas Áreas de Banho.

I - A Área de Banho I em Porto de Pedras, denominada PISCINA DO ARAÇA, poderá receber por dia 20 embarcações do tipo Jangada com, no máximo, 06 visitantes por embarcação, totalizando 120 visitantes;

II - A Área de Banho II em Porto de Pedras, denominada PISCINA DA BARRETA (Poço do Véia), poderá receber por dia 30 embarcações do tipo Jangada com, no máximo, 06 visitantes por embarcação, totalizando 180 visitantes;

III - A Área de Banho I em São Miguel dos Milagres, denominada PISCINA DE PORTO DA RUA, poderá receber por dia 22 embarcações do tipo Jangada com, no máximo, 06 visitantes por embarcação, totalizando 133 visitantes;

IV - A Área de Banho II em São Miguel dos Milagres, denominada PISCINA DO TOQUE, poderá receber por dia 25 embarcações do tipo Jangada com, no máximo, 06 visitantes por embarcação, totalizando 150 visitantes;

V - A Área de Banho III em São Miguel dos Milagres, denominada PISCINA DAS ESTACAS, poderá receber por dia 17 embarcações do tipo Jangada com, no máximo, 06 visitantes por embarcação, totalizando 102 visitantes;

VI - A Área de Banho IV em São Miguel dos Milagres, denominada PISCINA DE SÃO MIGUEL, poderá receber por dia 7 embarcações do tipo Jangada com, no máximo, 06 visitantes por embarcação, totalizando 42 visitantes;

VII - A Área de Banho V em São Miguel dos Milagres, denominada PISCINA DO RIACHO, poderá receber por dia 30 embarcações do tipo Jangada com, no máximo, 06 visitantes por embarcação, totalizando 180 visitantes;

VIII - O número de visitantes a que se refere o caput possui caráter transitório e precário, podendo ser alterado pelo ICMBio a qualquer momento de acordo com os resultados de estudos de monitoramento do impacto da atividade de visitação ao ambiente natural.

IX - O ICMBio, por meio do chefe da APACC, deverá estabelecer junto aos Autorizados os procedimentos para garantir que os acessos diários de visitantes não excedam o Número Balizador da Visitação - NBV estabelecido para a zona de visitação.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 22. São obrigações da Autorizada:

I - Praticar e promover a visitação consciente, respeitando regras de mínimo impacto, bem como obedecer a todos os regulamentos da APACC/ICMBio;

II - Fornecer aos visitantes informações sobre a unidade de conservação, a atividade a ser desenvolvida em uma área natural aberta e aspectos de segurança.

III - Trazer todo o seu lixo de volta e certificar-se de que seus clientes farão o mesmo.

Art. 23. Os prestadores de serviço autorizados deverão permitir, a qualquer tempo, sempre que solicitados, a entrada e permanência de agentes públicos a serviço do ICMBio nas suas embarcações e na participação da operação da atividade, para efetivo exercício do monitoramento da atividade.

CAPÍTULO VII

DOS CURSOS E CAPACITAÇÕES

Art. 24. Todos os profissionais envolvidos com a operação de turismo náutico nas piscinas naturais indicadas no artigo 1º deverão possuir certificado do curso de conduta consciente em ambientes recifais.

§1º O ICMBio deverá ofertar o referido curso, conforme calendário apresentado pela APACC, ou credenciar instituições e/ou instrutores para oferecer os mesmos.

§2º O credenciamento de instituições e/ou instrutores para ofertar o curso será realizado pela chefia da UC, que definirá os critérios para a habilitação e estabelecerá a carga horária e o conteúdo mínimo do curso.

§3º A validade do certificado de conclusão do curso de conduta consciente em ambientes recifais dependerá do programa do curso, podendo ter validade de até quatro anos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVANA CANUTO